



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310395

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044968-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada ROSANGELA ALVES MIGUEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41994

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2044968-13.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

AGRAVADO: ROSANGELA ALVES MIGUEL

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ (A): RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Tutela de urgência deferida determinar custeio de cirurgia e materiais necessários.

Insurgência do plano de saúde.

Requisitos do art. 300, CPC bem demonstrados. Urgência evidente. Beneficiária padece de dores crônicas há anos. Outros tratamentos realizados sem sucesso. Discordância do plano de saúde quanto a procedimento e materiais escolhidos, por não constarem no rol da ANS ou entenderem desnecessários. Irrelevância. Rol não é taxativo. Inteligência da súmula 102 desta Corte. Não cabe o plano discutir o tratamento, essa função é do médico assistente. Divergência entre junta médica e médico assistente da autora depende de maior dilação probatória. Enquanto não julgada a controvérsia entre as partes, há um bem maior a ser preservado, que é a vida e a saúde da agravada. Possibilidade do plano de saúde reaver valores pagos, no caso de improcedência da demanda. Decisão mantida. Agravo não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de obrigação de fazer e tutela de urgência contra plano de saúde.

Eis o teor da decisão impugnada:

*"Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, determinando que a requerida expeça o necessário de modo a viabilizar a realização da cirurgia, qual seja: ARTRODESEDA COLUNA COM INSTRUMENTAÇÃO POR SEGMENTO; TRATAMENTOMICROCIRÚRGICO DO CANAL VERTEBRAL ESTREITO POR SEGMENTO; HÉRNIA DE DISCO TÓRACO-LOMBAR - TRATAMENTO CIRÚRGICO; ARTRODESE DE COLUNA VIAANTERIOR OU PÔSTERO LATERAL TRATAMENTO CIRÚRGICO; DESCOMPRESSÃOMEDULAR E/OU CAUDA EQUINA; ENXERTO ÓSSEO; MONITORIZAÇÃONEUROFISIOLÓGICA; RADIOSCOPIA, com utilização dos MATERIAIS 2 CAGES ALIF COMFIXAÇÃO POR PARAFUSOS; 6 PARAFUSOS PEDICULARES; 6 BLOQUEADORES; 2HASTES 30 GRAMAS DE ENXERTO EM PASTA; 1 PINÇA BIPOLAR COM CABO; 1 KITALIF GUIDE AÉCIO DIAS; 2 HEMOSTÁTICOS; 2 BROCAS DE DRILL; 1 MEMBRANADURAL; 1 KIT SAFE COLUNA; 1***

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MONITORIZAÇÃO NEUROFISIOLÓGICA, conforme descrito no relatório médico (fls. 31/35 e 49/50), no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, até o máximo de R\$ 30.000,00."
[Sem realce no texto original]

Insurge-se a ré. Defende não estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, sendo o procedimento de caráter eletivo. Afirma que a junta médica emitiu parecer desfavorável com relação a alguns materiais solicitados. Alega ter agido amparada pela legislação pertinente. Requer a revogação da tutela antecipada concedida.

O recurso foi processado sem a concessão de efeito suspensivo. Em contraminuta, a parte agravada pauta pela negativa de provimento ao recurso.

É o relatório.

Pertinente consignar que, neste momento processual, deve ser analisada apenas a existência dos requisitos para a concessão da antecipação de tutela.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil/2015, que, a tutela provisória de urgência só poderá ser concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

"O perigo de dano refere-se ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o 'perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional' (NCPD, art. 300). Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente no tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide –, que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante".

[HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em "Novo Código de Processo Civil Anotado", 20ª edição, 2016, Editora Forense, página 361]

No caso, estão preenchidos os requisitos da concessão da tutela de urgência para custeio do procedimento cirúrgico de *"artrodese da coluna com instrumentação por segmento; tratamento microcirúrgico do canal vertebral estreito por segmento; hérnia de disco tóraco-lombar -tratamento cirúrgico; artrodese de coluna via anterior ou pósterio lateral tratamento cirúrgico; descompressão medular e/ou cauda equina; enxerto ósseo; monitorização neurofisiológica; radioscopia"*, conforme relatório médico de fls. 31/35 e 49/50.

Consta do pedido médico que a agravada tem dores lombares crônicas incapacitantes de longa data, sendo diagnosticada com compressão de cauda equina e canal raquiano em L4L5 e L5S1, com déficits neurológicos. Teria sido submetida a outros tratamentos, sem êxito, de modo que a cirurgia indicada seria a melhor chance de satisfatoriedade.

Importante ressaltar que incumbe ao médico do paciente prescrever o tratamento adequado, e não à operadora de plano de saúde. A questão envolvendo a realização de junta médica deve ser melhor observada quando da análise do mérito, em sede de cognição exauriente, quando o D. Juízo de primeiro grau disporá dos elementos necessários. O que se observa, por ora, é que todos os procedimentos não autorizados prontamente pela operadora, foram também negados pela junta médica, aparentando um certo padrão genérico de negativa.

Quanto à probabilidade do direito, esta Corte de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que *"havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura e custeio de tratamento sob o argumento de natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS"* – súmula 102.

É sabido que a lista de procedimentos médicos e medicamentos autorizados é editada com certo atraso e esse fato não pode prejudicar o consumidor. Além disso, não cabe ao plano de saúde definir o tratamento do paciente; essa função é do médico assistente.

Vale anotar que a análise mais aprofundada acerca da obrigação de custear o procedimento e os equipamentos, bem como os limites da cobertura do plano de saúde, está reservada ao Juízo originário, que, por ocasião do julgamento do feito, com esclarecido, disporá de todos os elementos de convicção necessários.

No momento atual, cabe apenas verificar se estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, valendo observar que, enquanto não julgada a controvérsia entre as partes, há um bem maior a ser preservado, que é a saúde da agravada.

Por fim, a medida é reversível. Em caso de improcedência da demanda, a agravante poderá reaver os valores dispendidos.

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"*.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Diante de todo exposto, NEGA-SE provimento ao recurso de agravo de instrumento.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ
RELATOR
(documento assinado digitalmente)